

Os critérios procedimentais de admissibilidade de casos climáticos na Corte Europeia de Direitos Humanos à luz do Caso Duarte Agostinho E Outros V. Portugal E 32 Outros Estados

The procedural criteria for admissibility of climate cases in the European Court of Human Rights in light of the case of Duarte Agostinho and others v. Portugal and 32 other States

Leonardo de Camargo Subtil*
Laura Prado**

Resumo: Este artigo científico consiste em um estudo sobre os critérios procedimentais de admissibilidade de casos envolvendo mudanças climáticas na Corte Europeia de Direitos Humanos, tendo estabelecido o seguinte problema de pesquisa: De que modo o Caso *Duarte Agostinho e Outros vs. Portugal e 32 Outros Estados* possibilitou o tratamento da admissibilidade de casos baseados em violações de Direitos Humanos decorrentes das mudanças climáticas perante a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH)? Adotou-se o método de pesquisa analítico-normativo, de natureza dedutiva, tendo, por objetivo geral, compreender a extensão da admissibilidade de litígios baseados em violações de Direitos Humanos decorrentes da crise climática perante a CEDH, a partir do marco jurisprudencial da decisão proferida no Caso *Duarte Agostinho e Outros vs. Portugal e 32 Outros Estados*. Sendo a técnica de pesquisa exploratória e bibliográfica, dividiu-se o estudo em duas partes, correspondentes aos seus objetivos específicos, investigar o critério de esgotamento dos recursos internos, explorando-o a partir do princípio da subsidiariedade e da teoria da margem de apreciação (I), bem como analisar os argumentos e os fundamentos utilizados na decisão do Caso para inadmitir a petição individual dos requerentes na inter-relação entre Direitos Humanos e mudanças climáticas e na configuração da condição de vítima, seja *em potencial* ou *efetiva* (II). Da análise do Caso *Duarte Agostinho e Outros vs. Portugal e outros 32 Estados*, concluiu-se por uma tendência no raciocínio jurídico da CEDH em flexibilizar os requisitos de admissibilidade procedimental no que diz respeito ao tratamento de demandas baseadas em violações de direitos humanos decorrentes das mudanças climáticas e em dar um especial tratamento à condição da vítima em futuros casos.

* Coordenador e Professor no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul (Mestrado/Doutorado). Doutor em Direito Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), com período anual de estudos doutorais junto à Universidade de Genebra. Presidente do Instituto Brasileiro de Direito do Mar (IBDMAR). Líder do Grupo de Pesquisa Direito Internacional, Mar e Mudanças Climáticas (DIMCLA). Advogado e Consultor da Comissão de Direito Ambiental da OAB/RS.

** Mestranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Bolsista CAPES na Modalidade II. Membro do Grupo de Pesquisa Direito Internacional, Mar e Mudanças Climáticas (DIMCLA). Assistente da Secretaria Executiva do Instituto Brasileiro do Direito do Mar (IBDMAR). Advogada e membro da Comissão de Direito Ambiental da OAB/RS.

Artigo submetido por Professor Doutor vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul à convite do Conselho Editorial.

Palavras-chave: Corte Europeia de Direitos Humanos. Litígios climáticos. Admissibilidade. Esgotamento dos recursos internos. Condição de vítima.

Abstract: This scientific paper consists of the procedural criteria for admissibility of cases involving climate change at the European Court of Human Rights, having established the following research problem: How does the Case *Duarte Agostinho and Others vs. Portugal and 32 other States* make it possible to deal with the admissibility of cases based on Human Rights violations arising from climate change before the European Court of Human Rights (ECHR)? The analytical-normative research method, of a deductive nature, was adopted, with the general objective of understanding the extent of the admissibility of disputes based on human rights violations arising from the climate crisis before the ECHR, grounded on the jurisprudential framework of the decision rendered in that Case. As the research technique is exploratory and bibliographical, the paper is divided into two parts, corresponding to the specific objectives, investigating the criterion for depletion of internal resources, based on the principle of subsidiarity and the theory of margin of appreciation (I), as well as analyzing the arguments and grounds used in the Case's decision to reject the applicants' petition considering the interrelationship between human rights and climate change and the definition of victim status, whether potential or effective. (II). From the analysis of the *Duarte Agostinho and Others vs. Portugal and 32 other States* Case, there is a tendency by the ECHR legal reasoning to render more flexible the procedural admissibility requirements regarding the treatment of petitions based on human rights violations arising from climate change and to give special treatment to the condition of victim in future cases.

Keywords: European Court of Human Rights. Climate disputes. Admissibility. Exhaustion of domestic resources. Victim status.

Introdução

A Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), no exercício de sua jurisdição fundada na Convenção Europeia de Direitos Humanos e nos seus demais Protocolos, tem sido acionada frequentemente em litígios envolvendo a inter-relação entre Direitos Humanos e mudanças climáticas. Para além da substância das obrigações de Direitos Humanos na interface com mudanças climáticas, existem aspectos e critérios de natureza procedimental no que tange à admissibilidade de casos de natureza climática. Exemplo disso reside no Caso *Duarte Agostinho e Outros vs. Portugal e 32 Outros Estados* ajuizado perante a Corte Europeia de Direitos Humanos.

Em um processo dinâmico de interpretação e de aplicação de suas normas fundamentais, como a Convenção Europeia de Direitos Humanos e seus Protocolos

Adicionais tais como os Protocolos n. 11, 14, 15 e 16, a CEDH perpassa importantes temáticas e controvérsias em sua atividade jurisdicional, dentre as quais a (I) competência jurisdicional obrigatória (artigo 32) e o (II) direito de petição (artigo 34).

A CEDH possui a maior jurisdição territorial – com mais de 800 milhões de pessoas de população total dos seus 46 Estados –, possibilitando que não nacionais e não residentes submetam Casos em face das Partes vinculadas. Preliminarmente à análise do mérito das petições, a Corte realiza um juízo prévio de admissibilidade das demandas, avaliando se os requisitos procedimentais previstos no artigo 35 da Convenção foram devidamente preenchidos.

Dentre esses, a petição endereçada à CEDH deverá respeitar as seguintes exigências: a) O esgotamento prévio dos recursos internos; b) A observância do prazo de 4 meses, a contar da data da decisão definitiva; c) o dever de não ser anônima; d) A inexistência de litispendência internacional; e) O dever de não ser manifestamente infundada; f) O dever de não constituir um abuso de direito de petição; e g) O dever do Estado denunciado como violador ser parte da Convenção (PIOVESAN, 2019, p. 141).

Em consideração ao objeto do presente artigo científico, abarcado pelo tema da litigância climática na relação com a proteção dos Direitos Humanos, realizou-se recorte sobre os requisitos procedimentais de admissibilidade das petições individuais perante a CEDH. Estes entendidos como mais pertinentes à reflexão sobre a admissão e o processamento de demandas baseadas em violações de Direitos Humanos decorrentes das consequências da crise do clima. Assim, essencial o debate sobre a demonstração do esgotamento prévio das vias internas e da condição de vítima dos peticionantes, especialmente levando em consideração a decisão da CEDH no Caso *Duarte Agostinho e Outros vs. Portugal e 32 Outros Estados*.

Nesse contexto factual e normativo, foi traçado o seguinte problema de pesquisa: De que modo o Caso *Duarte Agostinho e Outros vs. Portugal e 32 Outros Estados* possibilitou o tratamento da admissibilidade de casos baseados em violações

de Direitos Humanos decorrentes das mudanças climáticas perante a Corte Europeia de Direitos Humanos?

Visando responder o problema elencado, adotou-se o método de pesquisa analítico-normativo, de natureza dedutiva, tendo, por objetivo geral, compreender a extensão da admissibilidade de litígios baseados em violações de Direitos Humanos decorrentes da crise climática perante a CEDH, a partir do marco jurisprudencial da decisão proferida no *Caso Duarte Agostinho e Outros vs. Portugal e 32 Outros Estados*.

Sendo a pesquisa exploratória, essencialmente bibliográfica e documental, divide-se o artigo científico em duas partes, cada uma delas correspondendo a um objetivo específico da proposta. A primeira realiza um estudo sobre o critério de esgotamento dos recursos internos, explorando-o a partir do princípio da subsidiariedade e da teoria da margem de apreciação, assim como dos argumentos utilizados no Caso e os fundamentos da decisão que inadmitiu a petição individual dos requerentes. A segunda parte reflete sobre a configuração e a comprovação da condição de vítima, seja *em potencial* ou *efetiva*, levando em consideração a vulnerabilidade das crianças requerentes e o caráter único da demanda analisada em relação às mudanças climáticas.

2. O esgotamento dos recursos internos no Caso *Duarte Agostinho e Outros vs. Portugal e 32 Outros Estados* perante a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH)

O Caso *Duarte Agostinho e Outros vs. Portugal e 32 outros Estados* surge como um dos casos mais desafiadores à análise da CEDH, que, pela primeira vez, se defrontou com demanda de tamanha proporção na relação entre Direitos Humanos e mudanças climáticas. Em síntese, o litígio abrangeu trinta e três países, suscitando uma série de obstáculos processuais, além de discussões acerca de limites de

jurisdição, danos transfronteiriços e responsabilidade compartilhada.

Ajuizado perante a CEDH por seis crianças em face, simultaneamente, de trinta e três Estados, a demanda arguiu a falha na adoção de medidas para o enfrentamento da crise do clima, considerando os limites estipulados no Acordo de Paris. Consiste, pois, em violação dos seus Direitos Humanos individuais, sobretudo decorrentes das ondas de calor e dos incêndios florestais que assolaram Portugal. Os requerentes alegaram, em síntese, a violação dos artigos 2º, 8º e 14º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, afirmando que as mudanças climáticas violaram o direito à vida e à saúde, bem como que crianças e jovens sofreriam mais gravemente tais impactos, motivo pelo qual elencado o último artigo. (SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW, 2022)

O recebimento inicial da demanda deu-se como prioritário e foram comunicados os Estados respectivos. No que diz respeito à comunicação, a CEDH tanto questionou os requeridos da violação dos artigos 2º, 8º e 14º da Convenção, quanto suscitou possível violação ao artigo 3º, o qual proíbe a tortura e o tratamento desumano e degradante, e ao artigo 1º do Protocolo n. 1, que trata do direito de propriedade.

Na fase de intervenção de terceiros, a demanda contou com a apresentação de 07 (sete) *amici curiae* e uma intervenção de diferentes organizações, sendo essas respectivamente: *All Youth and Tampere University*; *UN Special Rapporteurs*; *European Commissioner for Human Rights*; *Amnesty International* e outros; *IEL*, *Greenpeace*, e *Union of Concerned Scientists*; *Climate Action Network Europe*; *ESCR-Net* e outros; e *Save the Children*. (SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW, 2022)

Sobreleva-se a intervenção apresentada em 5 de maio de 2021 pela *Amnesty International*, apoiando a demanda dos requerentes e fornecendo argumentos jurídicos quanto ao dever dos Estados em não violar ou permitir que empresas dentro de sua jurisdição violem os Direitos Humanos de indivíduos que não estejam sob a sua

jurisdição. Além desta, a intervenção realizada pela *European Commissioner for Human Rights*, em 19 de maio de 2021, destacou à Corte o impacto que a degradação ambiental e as mudanças climáticas geram sobre a efetivação de diversos Direitos Humanos. De forma complementar, salientou que o número crescente de pedidos relacionados às mudanças climáticas proporciona à CEDH uma oportunidade única para trilhar o caminho jurídico na implementação mais completa da Convenção, oferecendo proteção na vida real dos indivíduos afetados pela degradação ambiental e do clima. (SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW, 2022)

O Caso *Duarte Agostinho e Outros vs. Portugal e 32 Outros Estados*, contudo, restou inadmitido pela Corte Europeia em 9 de abril de 2024, sob o exame realizado pela *Grand Chamber*, em face do não cumprimento dos requisitos procedimentais de admissibilidade, especialmente representados pela necessidade de comprovação da condição de vítima dos requerentes e do esgotamento dos recursos internos.

Este item dessa contribuição científica realiza a análise do critério de esgotamento dos recursos internos, primordialmente sob o viés do princípio da subsidiariedade, e, na sequência, em relação à teoria da margem de apreciação. Por conseguinte, analisa os argumentos utilizados no Caso *Duarte Agostinho e Outros vs. Portugal e 32 Outros Estados* para endereçar a flexibilização do requisito, e os fundamentos trazidos pela CEDH para rejeitar a respectiva admissão, com base no não cumprimento do critério.

Ante a crescente quantidade de casos ajuizados perante a CEDH, ocasionada pela evolução do direito de petição individual, adotou-se o Protocolo n. 15. O Protocolo em questão foi responsável pela consolidação de importantes parâmetros na interpretação do cumprimento do esgotamento das vias internas, sendo esses o princípio da subsidiariedade e a adoção da teoria da margem de apreciação. (PIOVESAN, 2019)

O primeiro princípio relaciona-se diretamente à obrigação dos Estados em

zelar pelos direitos previstos na Convenção, no âmbito doméstico, garantindo a reparação de quaisquer violações de direitos consagrados, antes de um julgamento por um tribunal internacional (LETSAS, 2006). Nesse sentido, André de Carvalho Ramos refere que o princípio da subsidiariedade dos mecanismos internacionais de apuração das violações de Direitos Humanos, no reconhecimento do dever primário do Estado na prevenção de violações de direitos protegidos, ou, ao menos, na reparação dos danos causados às vítimas. Tão somente após o seu fracasso no cumprimento destas obrigações, poderia ser invocada a proteção da Corte, ou seja, a CEDH possui um caráter tão somente subsidiário quando deparada com o direito interno dos Estados e, assim como os demais órgãos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, visa complementar os sistemas nacionais, uma vez que a competência originária remanesce com os Estados. (RAMOS, 2022, p. 30)

Relativamente à teoria da margem de apreciação, esta consiste na abstenção da análise de casos interpostos perante a CEDH com base na possibilidade de cada Estado-parte exercer uma margem de interpretação sobre os contornos dos direitos consagrados pela Convenção (RAMOS, 2022, p. 76). Desse modo, o fundamento para sua aplicação reside no próprio princípio da subsidiariedade (GOMES, 2018), bem como na noção de que as diferentes interpretações de Direitos Humanos são igualmente legítimas. A CEDH deveria, portanto, acatar a decisão proferida no âmbito doméstico do Estado sob o exercício da apreciação em comento, salvo se esta, de fato, violar Direitos Humanos intangíveis e protegidos sob a égide da Convenção (FERREIRA, 2022).

Ambos os princípios foram expressamente adotados no preâmbulo do Protocolo n. 15 (FERREIRA, 2022). Ressalvadas possíveis críticas, esses relacionam-se diretamente ao exaurimento das vias de direito interno, o qual se fundamenta no respeito pela soberania do Estado contra o qual se pretende demandar (QUADROS, 1990), garantindo-lhe a oportunidade de solucionar o conflito sem a deflagração do uso da jurisdição internacional de maneira desarrazoada (ZANGUI, 2006).

Nesses termos, Fausto de Quadros afirma que tal condição permite ao Estado ter prioridade na reparação do prejuízo causado ao cidadão, fazendo-o de modo efetivo. Ademais, pretende prevenir a utilização abusiva da proteção diplomática e exprime subordinação voluntária do cidadão ao Direito do Estado de sua residência (QUADROS, 1990).

Em primeiro lugar, dentre os impactos da exigência da condição de esgotamento dos recursos internos, tem-se a fixação da responsabilidade primária dos Estados na proteção dos Direitos Humanos, não onerando em demasia o sistema internacional. Além disso, o esgotamento dos recursos internos pode exigir dos Estados que forneçam meios domésticos aptos a reparar os danos causados por indivíduos. Interpreta-se, pois, que a eventual condenação do Estado por violação de determinado direito, este ainda pode ser condenado pelo descumprimento de dever de prover recursos internos adequados, incrementando a proteção do indivíduo. (RAMOS, 2022, p. 30)

Especialmente naquilo que envolve as demandas climáticas, a condição de exaurimento das vias internas poderia ser submetida à flexibilização. Isso pois, o critério de eficácia destes recursos é consistentemente utilizado nos sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos para avaliação do atendimento desta condição. (TRINDADE, 1998).

Sendo entendimento do sistema regional europeu que a eficácia do recurso interno reside na aptidão em assegurar ao requerente uma “proteção direta e rápida”, assim como uma “reparação completa” pelos danos sofridos (TRINDADE, 1998), tornam-se exceções as situações em que inexistam remédios efetivos para a proteção de direitos no âmbito interno, ou quando esses dependam de processos com duração excessiva nos tribunais nacionais. (QUADROS, 1990)

Em consonância, Fausto de Quadros divide as exceções ao requisito de esgotamento dos recursos internos, nos seguintes termos: a) Quando inexistem meios jurídicos facultados ao indivíduo no ordenamento nacional; b) Em casos de negação

de justiça; c) Quando há uma desproporcional e excessiva duração do processo; d) No caso de existir jurisprudência nos tribunais superiores contrária à pretensão do indivíduo cujos direitos foram violados; e) Quando haja processo anterior em que discutida questão de direito idêntica e sobre a qual já proferido julgamento contrário à pretensão do indivíduo, de modo que torna-se razoável pressupor que não haveria modificação posterior do juízo emitido. (QUADROS, 1990)

Conforme Cançado Trindade, a flexibilização da regra de esgotamento dos recursos internos visa o favorecimento das vítimas por meio da promoção de um equilíbrio processual entre as partes, logrando, por conseguinte, soluções mais equitativas e justas nos casos de Direitos Humanos. (TRINDADE, 1998).

No que concerne ao esgotamento das vias internas no Caso *Duarte Agostinho e Outros vs. Portugal e 32 Outros Estados*, arguiu-se que uma Corte exclusivamente portuguesa, sob uma perspectiva mais conservadora do Direito Internacional, não poderia expandir sua jurisdição para além das fronteiras físicas, impondo obrigações sobre os demais Estados réus. (DUARTE AGOSTINHO E OUTROS V. PORTUGAL E OUTROS 32 ESTADOS, 2020)

Assim sendo, demandar contra cada um dos trinta e três Estados, em cada uma das jurisdições domésticas, iria de encontro à urgência da matéria, na medida em que existe um tempo extremamente limitado para a adoção de medidas que mantenham o aquecimento global no limite de 1,5°C, conforme preceitua o Acordo de Paris. (FERREIRA, 2022).

A violação perpetrada pelos Estados requeridos quando da adoção de medidas suficientes ao enfrentamento da crise climática, bem como a urgência da matéria, impediriam a opção de um remédio adequado nas cortes nacionais de cada parte demandada (FERREIRA, 2022). Em contraponto, o julgamento do Caso perante uma Corte Internacional poderia contribuir em posteriores decisões favoráveis, por cortes nacionais, em relação ao reconhecimento da violação dos artigos 2º e 8º da Convenção (DUARTE AGOSTINHO E OUTROS V. PORTUGAL E OUTROS 32

ESTADOS, 2020).

Em segundo lugar, os peticionantes argumentaram por sua própria condição social enquanto crianças e jovens oriundos de famílias com baixa renda. Isso pois, considerando o reconhecimento internacional da condição de vulnerabilidade de crianças e jovens enquanto grupo com menor nível de formação escolar, menos recursos financeiros e maiores dificuldades práticas, na busca pela efetivação dos seus direitos, manter a exigência de exaurimento das vias internas, igualmente, significaria um ônus desproporcional aos requerentes. Desse modo, ponderando a excepcionalidade do caso, bem como sua urgência, postulou-se a flexibilização do critério de esgotamento das vias de direito interno para processamento do caso perante a CEDH. (DUARTE AGOSTINHO E OUTROS V. PORTUGAL E OUTROS 32 ESTADOS, 2020)

Quanto ao julgamento do critério de admissibilidade, entretanto, a Corte entendeu como inadmissível a demanda em relação aos Estados que não Portugal, considerando que os peticionantes não se encontram sob a jurisdição daqueles referidos Estados. (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, 2024, p. 78-79)

Restringindo a questão do esgotamento dos recursos internos no que diz respeito a Portugal, único Estado com a respectiva jurisdição, a CEDH analisou especificamente se este ofereceu remédios eficazes para as reclamações dos recorrentes, sobre os quais esses eram obrigados a utilizar, antes de ajuizarem demanda perante a Corte. (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, 2024, p. 79)

Fato incontestável, os requerentes não recorreram a quaisquer vias legais internas disponibilizadas por Portugal para resolução das reclamações. Conquanto esses tenham argumentado que a mera previsão constitucional não pode garantir remédio legal efetivo e suficiente, a CEDH não aceitou os argumentos, reconhecendo a disponibilidade de recursos no ordenamento jurídico português, inclusive com

mecanismos de superação da eventual falta de representação das partes, como da excessiva morosidade do processo. (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, 2024, p. 79).

Ainda, a Corte criticou que a mera existência de dúvidas sobre o sucesso de um remédio legal não é uma razão válida para não esgotar este caminho de reparação (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, 2024, p. 80), conforme se pode observar no seguinte extrato da decisão:

In view of the above and having regard to the circumstances of the case as a whole, it cannot be considered that there were any special reasons for exempting the applicants from the requirement to exhaust domestic remedies in accordance with the applicable rules and the available procedures under domestic law. Had the applicants complied with this requirement, that would have given the domestic courts the opportunity which the rule of exhaustion of domestic remedies is designed to afford States, namely to determine the issue of compatibility of the impugned national measures, or omissions, with the Convention and, should the applicants have subsequently pursued their complaints before the Court, it would have had the benefit of the factual and legal findings and the assessment of the national courts. Thus, the applicants failed to take appropriate steps to enable the national courts to fulfill their fundamental role in the Convention protection system, that of the Court being subsidiary to theirs. (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, 2024, p. 80)¹.

De forma complementar, o Tribunal referiu certa dificuldade em aceitar a visão dos recorrentes acerca do princípio da subsidiariedade, segundo a qual a CEDH deveria decidir sobre a questão das mudanças climáticas, antes que oportunizada manifestação pelos tribunais e cortes dos Estados demandados. Em consonância,

¹ Tradução livre: “Tendo em conta o que precede e tendo em conta as circunstâncias do caso como um todo, não se pode considerar que houvesse quaisquer razões especiais para isentar os requerentes da obrigação de esgotar os recursos internos de acordo com as regras aplicáveis e os procedimentos disponíveis ao abrigo lei doméstica. Se os requerentes tivessem cumprido este requisito, isso teria dado aos tribunais nacionais a oportunidade que a regra do esgotamento dos recursos internos se destina a proporcionar aos Estados, nomeadamente para determinar a questão da compatibilidade das medidas nacionais impugnadas, ou omissões, com a Convenção e, se os recorrentes tivessem subsequentemente apresentado as suas queixas ao Tribunal, este teria beneficiado das conclusões factuais e jurídicas e da avaliação dos tribunais nacionais. Assim, os recorrentes não tomaram as medidas adequadas para permitir aos tribunais nacionais cumprir o seu papel fundamental no sistema de proteção da Convenção, sendo o do Tribunal subsidiário ao seu.”.

referiu que adotar o entendimento significaria contrastar fortemente com o princípio da subsidiariedade subjacente ao sistema da Convenção como um todo, e mais especificamente, com a própria regra do esgotamento dos recursos internos. (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, 2024, p. 80)

No ponto, a partir da leitura da decisão, parece haver uma disposição da Corte em flexibilizar o requisito em atendimento à admissão de demandas de violação de Direitos Humanos relacionadas às mudanças climáticas e suas excepcionalidades, desde que essas admissões respeitem as regras e os princípios fundamentais do sistema regional europeu de proteção aos Direitos Humanos. Logicamente, tal admissão em Casos da CEDH que envolvem a violação das normas do sistema europeu de Direitos Humanos oriundos das mudanças climáticas devem, em alguma medida, ainda que de forma tênue e frágil, acessar as jurisdições domésticas.

O próximo item abordará o requisito de comprovação da condição de vítima dos petionantes à luz do Caso em tela.

3. A condição de vítima dos petionantes no Caso *Duarte Agostinho e Outros vs. Portugal e 32 Outros Estados*

A segunda dessa contribuição científica analisa o requisito da condição de vítima à luz do Caso *Duarte Agostinho e Outros vs. Portugal e 32 Outros Estados*. Para tanto, investiga os argumentos jurídicos utilizados para demonstrar o cumprimento deste critério procedimental, assim como examina os fundamentos utilizados pela Corte na decisão que determinou a inadmissibilidade do litígio.

Prevista no artigo 34 da Convenção, a comprovação da condição de vítima exige que qualquer indivíduo, grupo de indivíduos ou organização não governamental responsável por acionar a jurisdição da Corte Europeia, deve demonstrar seu enquadramento como vítima de violação perpetrada em face dos direitos consagrados na Convenção. (CONSELHO DA EUROPA, 1950). Considera-se “vítima”, pois,

aquele que for diretamente atingido pelo ato objeto do litígio, sofrendo ou correndo risco de sofrer os seus efeitos (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, 2004), de modo que tal qualidade não depende necessariamente da existência de prejuízo, mas da eficácia que o recurso interno lhe houver concedido. (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, 2004)

Ainda que inexistente a capacidade de agir no âmbito doméstico, esta situação não afeta a possibilidade de apresentação da queixa, sendo apenas a Corte competente para decidir se o interessado preenche o requisito para efeitos do artigo 34 da Convenção (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, 2004). Nesse sentido, sob o entendimento de André Pires Gontijo, a noção de vítima deve ser entendida de maneira autônoma, independente do modo como o ordenamento jurídico de cada Estado-parte regule o interesse e a qualidade de agir. Em contrapartida, a qualidade de vítima, não obstante a apresentação da queixa, deve ser mantida durante todo o trâmite processual, sob pena de possível arquivamento ante o desaparecimento do interesse. (GOTINJO, 2009).

Além disso, diferentemente do que ocorre nas demandas interestatais, nas quais a CEDH poderia analisar uma norma *in abstracto*, no caso das petições individuais, tem-se somente a análise de situações concretas, nas quais verificadas violações à Convenção (DZEHTSIAROU E LONDRAS, 2018). Assim sendo, quando a demanda é interposta por indivíduos, faz-se necessária a demonstração do prejuízo pessoal em virtude de ato praticado pelo Estado requerido (GOTINJO, 2009), ou seja, a admissibilidade da demanda depende da existência de um direito subjetivo da parte autora, cuja dimensão deve ser significativa ao ponto de legitimar a intervenção da Corte (CONSELHO DA EUROPA).

Em consonância a esse entendimento, conforme disposto pelo artigo 35, 3, alínea “b” da Convenção, a exigência de prejuízo significativo justifica que a Corte deixe de analisar casos menores, visando dedicar-se àqueles que mereceriam um exame mais aprofundado (CONSELHO DA EUROPA).

No entendimento do Guia Prático sobre Admissibilidade elaborado pelo Conselho da Europa, por seu turno, a noção de vítima abrange não apenas aquelas diretamente envolvidas, mas qualquer vítima indireta que possua algum prejuízo proveniente da violação, ou mesmo interesse pessoal válido em cessá-la (CONSELHO DA EUROPA, 2014). A título exemplificativo, a vítima indireta pode ser reconhecida no caso de pessoas que assim se apresentam em decorrência do falecimento de parente próximo ocasionado pela violação. (GOTINJO, 2009). O reconhecimento dessas pessoas como vítimas indiretas, contudo, é excepcional, não extensível às pessoas jurídicas. (SCHABAS, 2015).

Na mesma perspectiva, mais excepcionalmente ainda, é possível o reconhecimento da condição de *vítima em potencial*. A jurisprudência da CEDH relativamente à matéria admite a *vítima em potencial* quando, ainda que não aplicada determinada medida, exista lei ou norma administrativa capaz de colocar em risco direitos previstos pela Convenção e titularizados pelo indivíduo. (FERREIRA, 2022). Este delineamento se demonstra essencial quando aduzida a possibilidade de litigância em nome de futuras gerações.

Efetivamente, verifica-se que a CEDH consiste na jurisdição competente para decidir se o interessado enquadra no *status* de vítima previsto pelo artigo 34 (GOTINJO, 2009), dotada de determinada discricionariedade na matéria, cuja flexibilização poderia ocorrer a fim de justamente facilitar o acesso à jurisdição relacionada à proteção dos Direitos Humanos. (FERREIRA, 2022). Essa flexibilidade, por sua vez, pode ser constatada nas situações em sequência: a) Em casos envolvendo atividades secretas dos Estados, em que, diante da natureza das atividades, o requerente não consiga estabelecer de forma conclusiva sua condição de vítima; b) Quando há dificuldade em identificar uma vítima em particular de um grupo de vítimas em potencial; c) Em casos envolvendo uma vítima falecida. (DZEHTSIAROU E LONDRAS, 2018)

No Caso *Duarte Agostinho e Outros vs. Portugal e 32 Outros Estados*, os

peticionantes elencaram o conceito de *vítima em potencial*, bem como explicaram que os efeitos adversos das mudanças climáticas colocam em risco o direito à vida, à saúde e à vida privada e familiar, seja atualmente, seja no futuro, em interferência direta aos direitos garantidos pela Convenção. Esses riscos, ainda, seriam agravados significativamente no curso de suas vidas, sendo essencial a adoção de medidas preventivas e mitigatórias. Arguiram que a análise pela CEDH deveria cortejar os princípios da precaução e da equidade intergeracional, além de levar em consideração primária o “melhor interesse das crianças”. (DUARTE AGOSTINHO E OUTROS V. PORTUGAL E OUTROS 32 ESTADOS, 2020)

Ainda que a petição aborde uma seção específica para a questão da condição de vítima, na elaboração dos fatos, foram realizadas extensas considerações sobre os impactos da crise do clima na vida dos demandantes. Considerando que esses residem em Portugal, ressaltou-se que o país já era afetado com os impactos das mudanças climáticas, mediante a ocorrência de fortes ondas de calor, recordes de temperatura e consequentes incêndios, além do aumento de doenças desses últimos decorrentes. (DUARTE AGOSTINHO E OUTROS V. PORTUGAL E OUTROS 32 ESTADOS, 2020)

Nesse sentido, comprovou-se que quatro das crianças peticionantes sofreriam de doenças respiratórias com sintomas agravados em razão das ondas de calor. Igualmente, as áreas de residência dos requerentes enfrentariam um aumento no risco de incêndio, inclusive com a ocorrência de um nas proximidades. Ao passo que um dos requerentes ficou impossibilitado de ir à escola por conta da fumaça, três reclamaram de dificuldades no cultivo de vegetais e do uso de água dos poços locais, uma vez que os incêndios florestais causaram danos à propriedade das famílias. Ademais, todos os seis experimentaram algum nível de ansiedade em razão de tais efeitos nas suas famílias presentes e futuras, sem mencionar os riscos à saúde e ao bem-estar provocados pelo aumento de doenças infecciosas. (DUARTE AGOSTINHO E OUTROS V. PORTUGAL E OUTROS 32 ESTADOS, 2020)

A decisão responsável por inadmitir a petição individual no caso em tela, por sua vez, afirmou que a Corte observava uma falta significativa de clareza sobre a situação individual dos requerentes, tornando difícil o exame sobre a satisfação dos critérios relacionados à condição de vítima em litígios climáticos. (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, 2024, p. 81)

Segundo a CEDH, parte desta lacuna na clareza dos fatos poderia ser explicada a partir do igualmente não atendido critério do esgotamento dos recursos internos, eis que estes elementos se encontram intimamente ligados. Assim, a Corte igualmente deixou de contemplar o exame da condição de vítima presente no artigo 34 da Convenção. (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, 2024, p. 81)

Sendo assim, ainda que a não apresentação de demanda no âmbito doméstico não impeça o ajuizamento perante a Corte, acredita-se que o esgotamento dos recursos internos perante as jurisdições domésticas permitiria, aos requerentes, melhor explorar a dilação probatória necessária à demonstração da condição de vítima – especialmente decorrente da necessidade de comprovação do prejuízo efetivo –, ainda que aqueles remédios não se demonstrassem devidamente eficazes. Nesse sentido, a utilização das vias internas com o devido fim, poderia, em entendimento hipotético e subjetivo, ter implicado no cumprimento dos respectivos requisitos e na consequente admissibilidade do litígio envolvendo as mudanças climáticas perante a CEDH.

Conclusão

Esta contribuição científica teve como objetivo geral compreender a extensão da admissibilidade de litígios baseados em violações de Direitos Humanos decorrentes da crise climática perante a CEDH, a partir do marco jurisprudencial da decisão proferida no Caso *Duarte Agostinho e Outros vs. Portugal e 32 Outros Estados*.

Em um contexto de crise climática e de intensa atividade jurisdicional de Cortes e Tribunais Internacionais na matéria, considerou-se a Corte Europeia de

Direitos Humanos (CEDH) como *locus* apropriado à análise da inter-relação entre Direitos Humanos e mudanças climáticas, tendo sido definido o seguinte problema de pesquisa: De que modo o Caso *Duarte Agostinho e Outros vs. Portugal e 32 Outros Estados* possibilitou o tratamento da admissibilidade de casos baseados em violações de Direitos Humanos decorrentes das mudanças climáticas perante a Corte Europeia de Direitos Humanos?

Sendo a pesquisa exploratória, essencialmente bibliográfica e documental, dividiu-se o artigo científico em duas partes, cada uma delas correspondendo a um objetivo específico da proposta.

De um lado, a primeira parte realizou um estudo sobre o critério de esgotamento dos recursos internos ou domésticos, explorando-o a partir do princípio da subsidiariedade e da teoria da margem de apreciação, assim como dos argumentos utilizados no Caso e os fundamentos da decisão que inadmitiu a petição individual dos requerentes. De outro, a segunda parte refletiu sobre a configuração e a comprovação da condição de vítima, seja *em potencial* ou *efetiva*, levando em consideração a vulnerabilidade das crianças requerentes e o caráter único da demanda analisada em relação às mudanças climáticas.

Em termos das conclusões estabelecidas, a partir da leitura da decisão da CEDH, verificou-se que parece haver uma disposição ou uma tendência da Corte em flexibilizar os critérios procedimentais de admissibilidade necessários à admissão de demandas de violação de Direitos Humanos decorrentes das mudanças climáticas e suas excepcionalidades, desde que essas admissões respeitem, ainda que de forma mitigada, as regras e os princípios fundamentais do sistema regional europeu de proteção aos Direitos Humanos. Logicamente, a admissão de Casos pela CEDH, que envolva a violação das normas do sistema europeu de Direitos Humanos, mesmo considerando que essas violações decorram do caráter exponencial das mudanças climáticas, deve demandar aos peticionantes o acesso às jurisdições domésticas, ainda que de forma precária, tênue ou frágil.

Ainda que de algum modo a não apresentação de demanda no âmbito doméstico não impeça o ajuizamento de demanda perante a Corte, acredita-se que o esgotamento dos recursos internos perante as jurisdições domésticas permitiria, aos requerentes, melhor explorar a dilação probatória necessária à demonstração da condição de vítima – especialmente decorrente da necessidade de comprovação do prejuízo efetivo –, mesmo que tais remédios não se demonstrassem devidamente eficazes.

Ante o não cumprimento do requisito de esgotamento dos recursos internos, sobreleva-se que a Corte deixou de contemplar profundamente o exame da condição de vítima presente no artigo 34 da Convenção. No ponto, os argumentos utilizados pelos requerentes, relativos à construção da condição de vítima como *vítimas em potencial* e decorrentes da vulnerabilidade em razão da idade, não foram explorados levando em consideração a extensa necessidade de dilação probatória dos prejuízos sofridos.

Em termos conclusivos, a utilização das vias domésticas, poderia, em entendimento hipotético e subjetivo, ter implicado no cumprimento dos respectivos requisitos e na conseqüente admissibilidade do litígio perante a CEDH envolvendo violações de Direitos Humanos decorrentes das mudanças climáticas.

Referências

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Os direitos humanos e o meio ambiente. In: SYMONIDES, Janusz. **Direitos Humanos: novas dimensões e desafios**. Brasília: UNESCO Brasil, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003, p. 117-153.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção para a proteção dos direitos do homem e das liberdades Fundamentais**. 4 de novembro de 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 01 maio 2024.

CONSELHO DA EUROPA. **Guia prático sobre a admissibilidade**. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 2014. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Admissibility_guide_POR.pdf. Acesso em: 01 maio 2024.

CONSELHO DA EUROPA. **Practice Directions: Just Satisfaction Claims**. Tribunal Europeu dos

Direitos do Homem, 2022. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/pd_satisfaction_claims_eng.pdf. Acesso em: 01 maio 2024.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Duarte Agostinho and Others v. Portugal and 32 Others** (Aplicação no. 39371/20), j. 09.04.2024. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-233261>. Acesso em: 01 maio 2024.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, Quarta Seção, **Ünal Tekeli vs. Turkey** (Aplicação no. 29865/96), j. 16.11.2004. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/echr/>. Acesso em: 01 maio 2024.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, Terceira Seção, **Jorge Nina Jorge and Others vs. Portugal** (Aplicação n. 52662/99), j. 19.2.2004. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/echr/>. Acesso em: 01 maio 2024.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, Segunda Seção, **Shamayev and Others vs. Georgia and Russia** (Aplicação n. 36378/02). Disponível em: <http://www.echr.coe.int/echr/>. Acesso em: 01 maio 2024.

DUARTE AGOSTINHO E OUTROS V. PORTUGAL E 32 OUTROS ESTADOS. **Petição Inicial (Complaint)**. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/youth-for-climate-justice-v-austria-et-al/>. Acesso em: 01 maio 2024.

DZEHTSIAROU, Kanstantsin; LONDRAS, Fiona de. **Great Debates on the European Convention on Human Rights**. Londres: Macmillan International Higher Education, 2018.

FERREIRA, Victória Cardoso. **Litigância Climática na Corte Europeia de Direitos Humanos**. Orientadora: Profa. Dra. Martha Lúcia Olivar Jimenez. 2022. 150 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito. UFRGS, Porto Alegre, 2022.

GONTIJO, André Pires. **O papel do sujeito perante os sistemas de proteção dos direitos humanos: a construção de uma esfera pública por meio do acesso universal como instrumento na luta contra violação dos direitos humanos**. Revista Instituto Interamericano de Direitos Humanos, v. 49. Disponível em: <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/rev-instituto-interamericano-dh/article/view/8348/7471>. Acesso em: 01 maio 2024.

LETSAS, George. Two Concepts of the Margin of Appreciation. **Oxford Journal of Legal Studies**, v. 26, n. 4, Oxford University Press, 2006, p. 705-732.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2019.

QUADROS, Fausto de. O princípio da exaustão dos meios internos na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e a ordem jurídica portuguesa. **Revista da Ordem dos Advogados**, Lisboa, 1990, p. 119-157.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2022.

SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. **Climate Change Litigation Databases**. Columbia Law School, 2022. Disponível em: <http://climatecasechart.com/>. Acesso em: 23 jul. 2023.

SCHABAS, William A. **The European Convention on Human Rights: A Commentary.** Oxford: Oxford University Press, 2015.

ZANGHÌ, Claudio. **La protezione Internazionale dei diritti dell'uomo.** 2. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 2006.